

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

# Fundamentos da cessação de embargos ambientais

Tribunal: TRF1 | Processo: 10005913720254013901

cessação embargo • fundamentos cessação • embargo ambiental

## Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Marabá-PA 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1000591-37.2025.4.01.3901 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: SOCIEDADE AGROPECUARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - SP228166 POLO PASSIVO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM MARABÁ e outros SENTENÇA A presente demanda, proposta sob a forma de mandado de segurança com pedido liminar, objetiva a declaração de ilegalidade da exigência de reposição florestal imposta pelo IBAMA à impetrante – Sociedade Agropecuária Imaculada Conceição Ltda. –, como condição para o levantamento do Termo de Embargo n.º 087686-C, vinculado ao Auto de Infração n.º 149038-D. A controvérsia jurídica central está na possibilidade de se exigir, como requisito para a cessação de embargo ambiental, a comprovação do pagamento da reposição florestal obrigatória, nos termos da Instrução Normativa IBAMA n.º 08/2024, quando o desmatamento ocorreu antes do advento da norma que instituiu tal obrigação. O embargo ambiental é medida cautelar administrativa com fundamento no poder de polícia ambiental do Estado, destinada a prevenir a continuidade de danos e a assegurar a regeneração e recuperação das áreas degradadas. Previsto nos arts. 72, VII, e 3º, VII, do Decreto n.º 6.514/2008, o embargo visa impedir o prosseguimento de atividades que estejam em desacordo com a legislação ambiental. Por sua vez, a cessação de seus efeitos pressupõe a regularização ambiental da atividade ou da área embargada, conforme estabelece o art. 15-B do mesmo decreto e o art. 3º da IN IBAMA n.º 08/2024. O direito sancionador ambiental, assim como o penal, é regido pelos princípios constitucionais da legalidade estrita e da irretroatividade da norma mais gravosa (CF, art. 5º, incisos XXXIX e XL). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que, mesmo no âmbito do direito ambiental, aplica-se o princípio tempus regit actum, conforme sedimentado nos julgamentos da ADC 42, ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, o que impede a retroatividade de normas mais gravosas a fatos pretéritos. No caso concreto, é incontroverso que o desmatamento objeto do Auto de Infração n.º 149038-D ocorreu em momento anterior a 09/04/2003, data em que foi lavrado o

auto. Por consequência, não se admite a aplicação retroativa da obrigação de reposição florestal, instituída apenas a partir do Decreto n.º 5.975/2006 e regulamentada pela IN MMA n.º 06/2006. A impetrante comprovou documentalmente que o imóvel rural denominado Fazenda Jaguari encontra-se com a regularidade ambiental plenamente reconhecida pelos órgãos competentes, conforme: Cadastro Ambiental Rural (CAR) aprovado; Licença de Atividade Rural (LAR) válida; Adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA); Apresentação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA); Termo de Compromisso Ambiental; Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF). Mais relevante ainda, consta nos autos declaração emitida pela SEMAS/PA, órgão licenciador primário no estado, atestando expressamente que não há necessidade de pagamento de reposição florestal, pois a área não possui passivos ambientais passíveis de exigir tal medida. A decisão administrativa que manteve o embargo com base exclusivamente na ausência de comprovação de reposição florestal viola o princípio da legalidade e impõe requisito normativo inexistente à época da conduta. Ainda que a Instrução Normativa IBAMA n.º 08/2024 tenha consolidado o entendimento de que o pagamento da reposição florestal é requisito para o levantamento do embargo, tal exigência não pode incidir sobre fato anterior à sua vigência. A exigência, portanto, mostra-se flagrantemente ilegal e abusiva, revelando-se indevido o condicionamento da regularização ambiental da propriedade à comprovação de obrigação ambiental que não existia à época do fato gerador. Dispositivo. Ante o exposto, acolho integralmente o pedido e concedo a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade da reposição florestal obrigatória relacionada à área referida no Auto de Infração n.º 149038-D, por inexistência de base legal à época do fato e determinar a cessação dos efeitos do Termo de Embargo n.º 087686-C, com a consequente exclusão do respectivo registro da Certidão de Embargo publicada pelo IBAMA em seu site e de eventuais bancos de dados públicos sob sua gestão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marabá/Pa (datado e assinado eletronicamente) HEITOR MOURA GOMES Juiz Federal

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.